



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 257/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO –CONTRATO Nº 134/2022

Senhor Secretário.

### RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 660/2022-SESMA, onde a senhora Secretária municipal de Saúde de Monte Alegre, pugna pelo aditivo de prazo de 90 (noventa) dias do contrato nº 134/2022, **empresa G. S. E SILVA TRANSPORTE-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.147.721/0001-08, com sede sito à Rua Ivo Cruz, nº 301, Bairro do Pajuçara, neste ato por sua representante legal **George Souza e Silva**, brasileiro, casado, portadora do RG nº 2033297 PC/PA e do CPF nº 366.169.402-25, residente e domiciliada nesta cidade de Monte Alegre, no tocante contratação por fretamento utilizadas nas ações de departamento de vigilância epidemiológica.

Em justificativa apresentado pela senhora secretária de Saúde esta alega que o aditivo se faz necessário pois há saldo de diárias ainda a serem utilizadas.

É o relatório.

### DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

### **CONCLUSÃO**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (trinta) dias bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 08 de dezembro de 2022.

*Afonso Otávio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 008/2021  
OAB/PA nº 10628